



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.722886/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.376 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente SALVADOR SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA).

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecido o recurso do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter integralmente a glosa da dedução do IRRF no valor de R\$ 16.203,45, e recalculer o crédito lançado excluindo-se da base de cálculo do imposto o valor dos rendimentos para os quais a incidência do imposto é objeto de discussão judicial, no valor de R\$ 95.859,36.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-85.117 da 11ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 117 e segs.).

Trata-se de Impugnação à Notificação de Lançamento nº 2010/179617240726635, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009, com o valor total do crédito apurado de R\$ 64.968,77 sendo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Valor em Reais (R\$)
IRPF - Suplementar	1.155,24
Multa de Ofício	866,43
Juros de Mora	140,24
IRPF – sujeito à Multa de Mora	14.964,67
Multa de Mora	2.992,93
Juros de Mora	1.816,71
Valor do Crédito Tributário Apurado	21.936,22

As folhas citadas neste Relatório referem-se à numeração do processo digital.

De acordo com os Relatórios de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 09, foram apuradas as seguintes infrações:

(i) Dedução indevida de contribuição para Previdência oficial referente a rendimento recebido de Pessoa Jurídica

• *Glosa: R\$ 4.548,61*

• *Motivo: indevidamente reduzido à título de Contribuição para Previdência Oficial, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de contribuições para Previdência Oficial informado pelas fontes pagadoras em DIRF.*

Fonte pagadora: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – CNPJ 42.498.634/0001-66

(ii) Compensação indevida de IRRF

• *Glosa: R\$ 16.203,45*

• *Motivo: indevidamente compensado à título de IRRF, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de contribuições para Previdência Oficial informado pelas fontes pagadoras em DIRF.*

Fonte pagadora: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – CNPJ 42.498.634/0001-66

O contribuinte foi intimado em 05.07.2011, conforme Aviso de Recebimento – AR referenciado no Extrato do Processo às fls. 93.

O período objeto da Notificação de lançamento é o ano-calendário 2009, exercício 2010.

O contribuinte apresenta **Impugnação, às fls. 03 e seguintes, em 20.07.2011**, na qual alega em síntese:

(i) Preliminar – falta de fundamentação da autuação

(ii) IRPF – Depósito judicial

A glosa de dedução indevida de contribuição para previdência oficial, referente a IRPF, está sendo discutida no processo judicial nº 2002.51.01.001549-3, em trâmite na 8ª Vara Federal da SJRJ conforme cópias da Petição Inicial, Liminar, Sentença, Acórdãos anexados aos autos.

O tributo depositado judicialmente está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, CTN.

(iii) Da dedução – glosa - contribuições

Por ocasião da transmissão da DAA, o que ocorreu foi um equívoco praticado no Informe pelo Fundo de Previdência.

Observa-se que, às fls. 43 e seguintes, consta nos autos a cópia do Mandado de Segurança Preventivo (n. 2002.5101001549-3 – 8ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro - SJRJ), **Mandado este proposto em 08.10.2011** pelo contribuinte em face da União Federal tendo como causa de pedir a autorização do depósito judicial do IR incidente sobre a parcela recolhida a título de formação de fundo complementar previdenciário, inclusive com relação à declaração anual de rendimentos.

Ainda, às fls. 73 a 78, consta cópia da sentença prolatada pela 8ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro - SJRJ no processo judicial em questão.

A seguir, a Unidade da RFB de jurisdição do contribuinte emite o **Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório**, nestes termos em síntese:

(i) Dedução indevida de contribuição para Previdência oficial referente a rendimento recebido de Pessoa Jurídica

• **Cancelada**, pois o contribuinte comprovou o valor declarado, fls. 17 a 39.

(ii) Compensação indevida de IRRF

• **Mantida**, pois este valor é depositado em juízo.

Após análise, a DRJ não conheceu da impugnação. Do voto do acórdão recorrido:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Da tempestividade.

O contribuinte foi intimado em **05.07.2011**, conforme Aviso de Recebimento – AR referenciado no Extrato do Processo às fls. 93.

O período objeto da Notificação de lançamento é o ano-calendário 2009, exercício 2010.

O contribuinte apresenta **Impugnação, às fls. 03 e seguintes, em 20.07.2011**.

Portanto, a Impugnação foi interposta tempestivamente e atendendo também os demais requisitos extrínsecos de preparo e de regularidade formal.

Da delimitação da Lide

A Unidade da RFB de jurisdição do contribuinte emite o **Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório**, nestes termos em síntese:

(i) Dedução indevida de contribuição para Previdência oficial referente a rendimento recebido de Pessoa Jurídica

• **Cancelada**, pois o contribuinte comprovou o valor declarado, fls. 17 a 39.

(ii) Compensação indevida de IRRF

• **Mantida**, pois este valor é depositado em juízo.

O Demonstrativo de Cálculo dos valores apurados após ao Termo Circunstanciado fica sem Imposto a pagar ou a restituir:

Descrição	Valores em Reais	Valores em Reais
	Notificação de Lançamento	Valores incontroversos - após o Termo Circunstanciado
1. Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	99.687,70	3.828,34
2. Omissão dos Rendimentos Apurada	-	
3. Total das Deduções Declaradas	16.689,86	16.689,86
4. Glosa das Deduções Indevidas	4.548,61	-

5. Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	-	-
6. Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	87.546,45	-
7. Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela tabela progressiva anual)	16.119,91	-
8. Cont. Prev a Emp Doméstico declarado		
9. Glosa de Dedução de Incentivo	-	-
10. Total de Imposto Pago Declarado	16.203,45	16.203,45
11. Glosa de Imposto Pago	16.203,45	
12. IRRF sobre Infração e/ou Carnê-Leão Pago		
13. Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	16.119,91	-
14. Imposto a Restituir Declarado/Calculado	1.334,41	-
15. Imposto já Restituído	-	-
16. Imposto Suplementar	16.119,91	
17. Imposto a Restituir Ajustado	-	-
Tabela Progressiva para o cálculo anual do Imposto de Renda de Pessoa Física para o exercício de 2010, ano-calendário de 2009.		
Base de cálculo anual em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 17.215,08	-	-
De 17.215,09 até 25.800,00	7,5	1.291,13
De 25.800,01 até 34.400,40	15	3.226,13
De 34.400,41 até 42.984,00	22,5	5.806,16
Acima de 42.984,00	27,5	7.955,36

Portanto, resta a ser discutida em sede de Impugnação apenas a Compensação indevida de IRRF.

Da propositura de ação judicial de mesmo objeto da Impugnação.

Trata-se de Impugnação à Notificação de Lançamento nº 2010/179617240726635, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009, em que resta para discussão o fundamento da infração **Compensação indevida de IRRF**.

Observa-se que, às fls. 43 e seguintes, consta nos autos a cópia do Mandado de Segurança Preventivo (n. 2002.5101001549-3 – 8ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro - SJRJ), **Mandado este proposto em 08.10.2011** pelo contribuinte em face da União Federal tendo como causa de pedir a autorização do depósito judicial do IR incidente sobre a parcela recolhida a título de formação de fundo complementar previdenciário, inclusive com relação à declaração anual de rendimentos.

Ainda, às fls. 73 a 78, consta cópia da sentença prolatada pela 8ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro - SJRJ no processo judicial em questão.

Ora, a ação judicial proposta pelo contribuinte, Mandado de Segurança Preventivo (n. 2002.5101001549-3 – 8ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro - SJRJ), possui o mesmo objeto da Impugnação interposta em sede da Notificação de Lançamento nº

2010/179617240726635, ou seja, discute-se a incidência de IR incidente sobre a parcela recolhida a título de formação de fundo complementar previdenciário.

Observa-se então que na Impugnação interposta pelo contribuinte em sede da Notificação de Lançamento nº 2010/179617240726635 não resta nenhuma matéria a ser discutida em face do objeto da ação judicial proposta que alcançou todo o objeto desta Notificação de Lançamento.

Desta forma, em função da propositura de ação judicial de mesmo objeto da Impugnação administrativa, observa-se a incidência da figura da renúncia ou desistência ao litígio nas instâncias administrativas, conforme o preconizado pelo art. 87, Decreto 7574/2011:

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

Neste mesmo sentido, na esfera do processo administrativo-fiscal, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF na Súmula n. 01 pacificou o entendimento de que importa a renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ademais, em função da Impugnação interposta pelo contribuinte não ter matéria distinta da veiculada na ação judicial proposta, não há o que se analisar na Impugnação conforme se depreende do art. 87, parágrafo único, Decreto 7574/2011.

Portanto, a Impugnação interposta não deve ser conhecida pois não atende aos requisitos intrínsecos recursais pela existência de fato impeditivo em decorrência da propositura de ação judicial pelo contribuinte contendo o mesmo objeto do processo administrativo-fiscal, conforme o preconizado pelo art. 87, Decreto 7574/2011, bem como pelo entendimento pacificado na instância administrativa pela Súmula CARF n. 01.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO**, por concomitância do objeto do processo administrativo-fiscal com a ação judicial proposta pelo contribuinte, de forma a não restar Imposto a pagar ou a restituir de acordo com o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/02/2017, o sujeito passivo interpôs, em 22/03/2017, Recurso Voluntário, fl. 129, sustentando, em apertada síntese, IRRF com exigibilidade suspensa em razão de determinação judicial, conforme os documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria em julgamento cinge-se à glosa do IRRF deduzido pelo contribuinte em DAA, parcela essa com exigibilidade suspensa em razão de ter sido depositada judicialmente pela fonte pagadora.

Em sua DIRPF/2010, o contribuinte declarou como rendimentos tributáveis o valor total recebido (R\$ 95.859,36) de Secretaria de Estado Planejamento e Gestão, objeto de litígio judicial no qual se questiona a incidência do IR, conforme DIRF da fonte pagadora (fls. 101). Sobre os pagamentos a fonte reteve o IR e corretamente informou em DIRF como “com exigibilidade suspensa”. Na ação fiscal, a autoridade lançadora então manteve o valor total tributável e glosou o IRRF com exigibilidade suspensa deduzido.

Em procedimento de revisão de declaração a unidade da Receita Federal manteve a glosa da compensação do IRRF mas também retirou da base tributável os respectivos rendimentos.

Em seu recurso voluntário, o recorrente pleiteia o cancelamento da glosa efetuada pelo Fisco.

Suposta concomitância entre ação judicial e recurso administrativo

Inicialmente cabe observar, ainda que não surta efeitos sobre a análise de mérito que se segue, que conforme já relatado, a DRJ não conheceu da impugnação sob a alegação de existência de fato impeditivo em decorrência da propositura de ação judicial pelo contribuinte contendo o mesmo objeto do processo administrativo-fiscal.

No caso em comento, não resta razão nesse ponto ao julgador da primeira instância, pois não se verifica a alegada concomitância. Na ação judicial, discute-se a incidência ou não do IR sobre as verbas em questão, enquanto que a impugnação versou sobre a possibilidade de se deduzir do imposto devido o IR retido e depositado judicialmente.

Dedução de IRRF objeto de depósito judicial e tributação da parcela dos rendimentos sob litígio judicial

Uma vez efetuado o depósito do montante do imposto em discussão judicial, fica o mesmo com sua exigibilidade suspensa, ou seja, não pode a Administração executar o contribuinte pela suposta dívida, pois estaria se adiantando à decisão definitiva do Poder Judiciário. Por outro lado, e seguindo a mesma lógica, também não pode o contribuinte deduzir do valor do imposto na declaração anual de ajuste o imposto retido objeto de depósito judicial, ainda não convertido em renda da União.

Com o trânsito em julgado da ação, caso ao final venham as ser considerados tributáveis os rendimentos, o valor depositado é transferido para a União e, caso contrário, para o contribuinte.

Desta forma, o correto é o contribuinte não oferecer à tributação em sua declaração anual a parcela de rendimentos sob discussão judicial, e também não deduzir do imposto devido o IRRF sobre a referida parcela, depositado judicialmente.

No caso concreto, o contribuinte ofereceu à tributação DIRPF/2005 a totalidade dos rendimentos recebidos da doente pagadora, incluindo as verbas em discussão judicial, e valeu-se da dedução do IR retido, inclusive do montante depositado judicialmente, com exigibilidade suspensa.

Desta forma, procede a glosa da dedução da parcela do IRRF objeto do depósito judicial efetuada pelo Fisco, no valor de R\$ R\$ 16.203,45. Entretanto, para correção do lançamento, necessário se faz que o mesmo seja recalculado excluindo-se da base de cálculo do imposto o valor dos rendimentos para os quais a incidência do imposto é objeto de discussão judicial, no valor de R\$ 95.859,36, conforme DIRF da fonte pagadora e Termo Circunstanciado emitido pela Delegacia da Receita Federal em Niterói (fl. 105).

No mesmo sentido da presente decisão está a Solução de Consulta Interna nº 9 – Cosit, de 18/03/2013, publicada no site da Receita Federal, de texto minucioso e elucidativo, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO.

IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Por fim, em razão da ação judicial citada neste acórdão, deve a unidade da Receita Federal incumbida de liquidar os valores decorrentes do lançamento aqui tratado, verificar a eventual existência de decisão transitada em julgado ou suspensão de exigibilidade que possa influir sobre os valores a serem cobrados.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para manter integralmente a glosa da dedução do IRRF no valor de R\$ 16.203,45, e recalculer o crédito lançado excluindo-se da base de cálculo do imposto o valor dos rendimentos para os quais a incidência do imposto é objeto de discussão judicial, no valor de R\$ 95.859,36.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 8 do Acórdão n.º 2001-006.376 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.722886/2011-16